



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 100 /18.

Goiânia, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

Com a finalidade de otimizar, racionalizar e agilizar a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), proponho cometer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos mencionados créditos para que, de maneira concentrada, a Administração estadual possa, ao exigir dos devedores de multas/penalidades pecuniárias os respectivos montantes devidos à Fazenda, incrementar a arrecadação.



ESTADO DE GOIÁS



No caso, a inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários anteriormente especificados de forma direta pela Procuradoria-Geral terá o condão de agilizar o processo de cobrança, tanto administrativa como judicial, do ativo financeiro acumulado ao longo dos últimos anos.

Além disso, proponho a instituição de encargo legal no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito, a ser suportado pelo devedor quando, sem pagamento voluntário, tiver lugar a inscrição do débito em dívida ativa estadual. Tal medida busca racionalizar o gasto público, fazendo com que certas despesas administrativas, em momento que requer contenção e austeridade administrativas, sejam arcadas por aqueles que, mediante ato próprio, impõem ao Poder Público ônus acrescidos que, com efeito, não podem ser suportados pela coletividade em geral. Ao assim proceder, o Estado de Goiás aproxima-se da sistemática adotada pela União em sede de execução fiscal, nos moldes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A da Lei federal nº 10.522/02.

Ademais, com o encargo legal, busca a Administração desestimular a inadimplência dos devedores contumazes, bem como, por outro lado, prestigiar critérios de eficiência e de produtividade no serviço público, de modo a, com isso, estimular a obtenção do mais alto desempenho dos agentes públicos, sem criação de qualquer ônus financeiro para o Erário.

O projeto em anexo prevê ainda a criação da Gerência de Dívida Ativa na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para que, no exercício do controle administrativo da legalidade, sejam promovidas a apuração e a inscrição do crédito em dívida ativa, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, privativo de Procurador do Estado.

Ainda na esteira da racionalização e modernização que almejo, o projeto contempla também a criação, no âmbito da Superintendência de

△



ESTADO DE GOIÁS



Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Gerência de Gestão de Créditos, a cujo órgão competirão a constituição e a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira, proponho ainda, na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, a transformação da Gerência de Cobrança de Multas e Taxas em Núcleo do Contencioso Administrativo, diretamente ligado à Advocacia Setorial daquela Pasta.

Por fim, a disposição contida no art. 9º do projeto visa tão-somente sanar omissão ocorrida na tramitação da Lei estadual nº 19.326/16, para o efeito de assentar que os cargos de Chefe do Núcleo Jurídico do Contencioso Administrativo e Criminal e do Núcleo Jurídico de Defesa do Consumidor são privativos de Procurador do Estado, pois ambos possuem como função a representação judicial e a consultoria jurídica da Administração.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Competem à Procuradoria-Geral do Estado a inscrição, a cobrança administrativa e a execução dos créditos não tributários devidos:

I – ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC),
instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993;

II – ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA),
instituído pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os órgãos administrativos pertinentes à constituição dos créditos dispostos nos incisos do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva

Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 3º Os créditos de que trata o art. 1º desta Lei, quando da inscrição em dívida ativa, serão acrescidos de encargo legal, no importe de 10% (dez por cento) de seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, na forma do que estabelece o § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, não se confundem com o encargo legal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O encargo legal incidente sobre os créditos relativos aos incisos I e II do art. 1º desta Lei será dividido da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço) para o órgão de constituição do crédito não tributário;

II – 1/3 (um terço) para a Procuradoria-Geral do Estado;

III – 1/3 (um terço) para o Tesouro estadual.

Parágrafo único. O valor referente ao disposto nos incisos I e II deste artigo será objeto de rateio entre os servidores do respectivo órgão, por ato do seu titular, com base em critérios de eficiência e produtividade no serviço público, nos termos do regulamento.

Art. 5º O encargo legal de que trata o artigo 3º desta Lei terá incidência apenas sobre aqueles créditos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa posteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º Em razão do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a Gerência de Dívida Ativa, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3, privativo de Procurador do Estado.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Dívida Ativa, no exercício do controle administrativo da legalidade, promover a apuração e a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 7º Fica criada, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Gerência de Gestão de Créditos, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3.

Parágrafo único. Competem à Gerência de Gestão de Créditos a constituição e a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC).

Art. 8º São promovidas na organização administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos as seguintes alterações:

I – a Gerência de Cobrança de Multas e Taxas, da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, fica transformada em Núcleo de Contencioso Administrativo, vinculando-se à Advocacia Setorial do mesmo órgão, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, privativo de Procurador do Estado;

II – em razão do disposto no inciso I deste artigo, fica extinto o cargo de Gerente de Cobrança de Multas e Taxas, Símbolo CDI-3.

Art. 9º O artigo 6º da Lei estadual nº 19.326, de 3 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão previstos no *caput* deste artigo são privativos de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 10. Em decorrência do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, o Anexo I da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

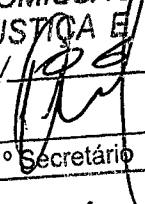


ANEXO ÚNICO

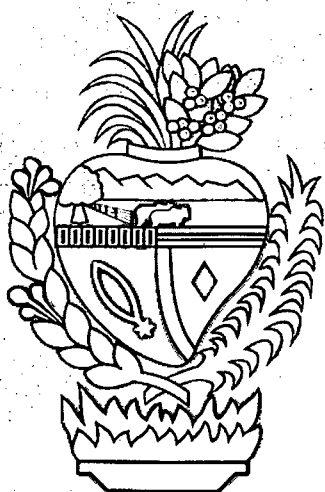
“ANEXO I

d) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO				
.....			..	
.....			..	
6.5 Gerência de Dívida Ativa	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
.....			..	
o) SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS				
.....				
10. Advocacia Setorial				
10.1 Núcleo de Contencioso Administrativo	Complementar	Chefe de Núcleo	1	CDI-1
.....				
.....				
q) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA				
.....				
19. Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor				
.....			..	
.....			..	
19.5 Gerência de Gestão de Créditos	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3

(NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 33 / 10 / 2018


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002652
Data Autuação: 11/06/2018



Nº Ofício MSG: 100-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, A COBRANÇA ADMINISTRATIVA E A EXECUÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002652



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 100 /18.

Goiânia, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

Com a finalidade de otimizar, racionalizar e agilizar a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), proponho cometer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos mencionados créditos para que, de maneira concentrada, a Administração estadual possa, ao exigir dos devedores de multas/penalidades pecuniárias os respectivos montantes devidos à Fazenda, incrementar a arrecadação.

4



ESTADO DE GOIÁS



No caso, a inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários anteriormente especificados de forma direta pela Procuradoria-Geral terá o condão de agilizar o processo de cobrança, tanto administrativa como judicial, do ativo financeiro acumulado ao longo dos últimos anos.

Além disso, proponho a instituição de encargo legal no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito, a ser suportado pelo devedor quando, sem pagamento voluntário, tiver lugar a inscrição do débito em dívida ativa estadual. Tal medida busca racionalizar o gasto público, fazendo com que certas despesas administrativas, em momento que requer contenção e austeridade administrativas, sejam arcadas por aqueles que, mediante ato próprio, impõem ao Poder Público ônus acrescidos que, com efeito, não podem ser suportados pela coletividade em geral. Ao assim proceder, o Estado de Goiás aproxima-se da sistemática adotada pela União em sede de execução fiscal, nos moldes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A da Lei federal nº 10.522/02.

Ademais, com o encargo legal, busca a Administração desestimular a inadimplência dos devedores contumazes, bem como, por outro lado, prestigiar critérios de eficiência e de produtividade no serviço público, de modo a, com isso, estimular a obtenção do mais alto desempenho dos agentes públicos, sem criação de qualquer ônus financeiro para o Erário.

O projeto em anexo prevê ainda a criação da Gerência de Dívida Ativa na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para que, no exercício do controle administrativo da legalidade, sejam promovidas a apuração e a inscrição do crédito em dívida ativa, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, privativo de Procurador do Estado.

Ainda na esteira da racionalização e modernização que almejo, o projeto contempla também a criação, no âmbito da Superintendência de





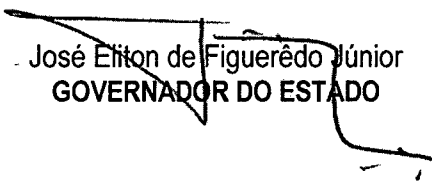
Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Gerência de Gestão de Créditos, a cujo órgão competirão a constituição e a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira, proponho ainda, na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, a transformação da Gerência de Cobrança de Multas e Taxas em Núcleo do Contencioso Administrativo, diretamente ligado à Advocacia Setorial daquela Pasta.

Por fim, a disposição contida no art. 9º do projeto visa tão-somente sanar omissão ocorrida na tramitação da Lei estadual nº 19.326/16, para o efeito de assentar que os cargos de Chefe do Núcleo Jurídico do Contencioso Administrativo e Criminal e do Núcleo Jurídico de Defesa do Consumidor são privativos de Procurador do Estado, pois ambos possuem como função a representação judicial e a consultoria jurídica da Administração.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


 José Eliton de Figueiredo Júnior
 GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.



Dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Competem à Procuradoria-Geral do Estado a inscrição, a cobrança administrativa e a execução dos créditos não tributários devidos:

I – ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC),
instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993;

II – ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA),
instituído pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os órgãos administrativos pertinentes à constituição dos créditos dispostos nos incisos do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva

Certidão de Dívida Ativa (CDA).



Art. 3º Os créditos de que trata o art. 1º desta Lei, quando da inscrição em dívida ativa, serão acrescidos de encargo legal, no importe de 10% (dez por cento) de seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, na forma do que estabelece o § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, não se confundem com o encargo legal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O encargo legal incidente sobre os créditos relativos aos incisos I e II do art. 1º desta Lei será dividido da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço) para o órgão de constituição do crédito não tributário;

II – 1/3 (um terço) para a Procuradoria-Geral do Estado;

III – 1/3 (um terço) para o Tesouro estadual.

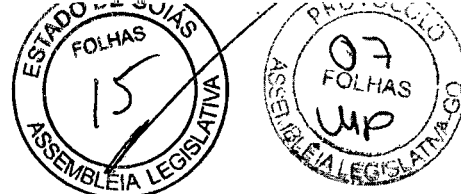
Parágrafo único. O valor referente ao disposto nos incisos I e II deste artigo será objeto de rateio entre os servidores do respectivo órgão, por ato do seu titular, com base em critérios de eficiência e produtividade no serviço público, nos termos do regulamento.

Art. 5º O encargo legal de que trata o artigo 3º desta Lei terá incidência apenas sobre aqueles créditos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa posteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º Em razão do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a Gerência de Dívida Ativa, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3, privativo de Procurador do Estado.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Dívida Ativa, no exercício do controle administrativo da legalidade, promover a apuração e a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 7º Fica criada, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Gerência de Gestão de Créditos, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3.



Parágrafo único. Competem à Gerência de Gestão de Créditos a constituição e a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC).

Art. 8º São promovidas na organização administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos as seguintes alterações:

I – a Gerência de Cobrança de Multas e Taxas, da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, fica transformada em Núcleo de Contencioso Administrativo, vinculando-se à Advocacia Setorial do mesmo órgão, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, privativo de Procurador do Estado;

II – em razão do disposto no inciso I deste artigo, fica extinto o cargo de Gerente de Cobrança de Multas e Taxas, Símbolo CDI-3.

Art. 9º O artigo 6º da Lei estadual nº 19.326, de 3 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão previstos no *caput* deste artigo são privativos de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 10. Em decorrência do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, o Anexo I da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I



d) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.....			..	
.....			..	
6.5 Gerência de Dívida Ativa	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
.....			..	

o) SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

10. Advocacia Setorial

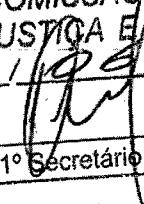
10.1 Núcleo de Contencioso Administrativo	Complementar	Chefe de Núcleo	1	CDI-1
---	--------------	-----------------	---	-------

q) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

19. Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor

.....			..	
.....			..	
19.5 Gerência de Gestão de Créditos	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3

(NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 09 / 2058


1º Secretário